

Instrução nº 27/2007

ASSUNTO: CONGLOMERADOS FINANCEIROS - ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS

Os sistemas financeiros têm evoluído no sentido da constituição de grupos que fornecem serviços e produtos em diferentes sectores, formados por instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento, usualmente denominados «conglomerados financeiros».

Considerando que, com a adopção da Directiva nº 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, a legislação comunitária passou a prever a supervisão prudencial dos conglomerados financeiros e das entidades neles integradas, em concreto nos domínios da solvabilidade, concentração de riscos, operações intragrupo, processos internos de gestão de riscos e aptidão e idoneidade dos dirigentes.

Considerando que, para ser eficaz, esta supervisão complementar deve abranger todos os conglomerados com actividades financeiras intersectoriais significativas.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a referida Directiva nº 2002/87/CE, nomeadamente no que respeita à necessidade de avaliar a adequação dos fundos próprios ao nível do conglomerado.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º e pelo nº 1 do artigo 120.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro e pela alínea c), do nº 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho, e enquanto Coordenador responsável pelo exercício da supervisão complementar de grupos qualificados como conglomerados financeiros, estabelece o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável às entidades sujeitas a supervisão complementar ao nível do conglomerado financeiro nos termos do Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho.
2. Para efeitos desta Instrução são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho.
3. 1) As entidades a que se refere o número 1 devem manter, em permanência, fundos próprios suficientes ao nível do conglomerado financeiro.
2) Quando se verificar uma situação de insuficiência ou de risco de insuficiência de fundos próprios, tal deverá ser comunicado de imediato ao Banco de Portugal, podendo, ainda, nos termos e prazos que vierem a ser fixados por este, ser solicitado ao conglomerado financeiro o envio de um plano de regularização da situação ou serem determinadas as condições em que a situação deve ser regularizada.
4. 1) As entidades a que se refere o número 1 devem prestar informação sobre a adequação de fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro nos termos previstos nesta Instrução.
2) A adequação de fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro deve ser calculada de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 12.º e no anexo do Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho.
3) Os resultados do cálculo da adequação de fundos próprios e os dados que o suportam devem reportar-se ao final de cada semestre, devendo ser comunicados ao Banco de Portugal no prazo de 60 dias após a data a que se referem mediante o envio, em suporte electrónico, dos modelos em anexo a esta Instrução.
5. 1) Esta Instrução produz efeitos, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho, a partir das contas relativas ao semestre findo em 31 de Dezembro de 2006.
2) A informação relativa a 31 de Dezembro de 2006 e a 30 de Junho de 2007 deverá ser enviada até 31 de Dezembro de 2007.
3) Esta Instrução entra em vigor no dia 12 de Novembro de 2007.